



**observatório  
universitário**

***O Inventário das normas e critérios para  
Avaliação da Educação Superior  
Brasileira, 1879 a 1997***

**Documento de Trabalho nº. 73**

**Ivanildo Ramos Fernandes**

[Ramos.ives@gmail.com](mailto:Ramos.ives@gmail.com)

[iramos@candidomendes.edu.br](mailto:iramos@candidomendes.edu.br)

**Helena Maria Barroso**

[hmb@candidomendes.edu.br](mailto:hmb@candidomendes.edu.br)

**Documento para Comentários e Sugestões**

**Junho de 2008**

---

O Observatório Universitário dedica-se ao desenvolvimento de estudos e projetos sobre a realidade socioeconômica, política e institucional da educação superior, aliando, de forma sistemática, pesquisas acadêmicas, multidisciplinares, com a execução de iniciativas voltadas à solução de problemas práticos inerentes às atividades da educação superior.

A série *Documentos de Trabalho* tem por objetivo a divulgação de trabalhos e pesquisas em andamento, com o intuito de colher sugestões e críticas para aperfeiçoamentos e desdobramentos futuros.

## ***Observatório Universitário***

### **Autoria**

*Ivanildo Ramos Fernandes  
Helena Maria Barroso*

### **Coordenação**

*Edson Nunes  
Paulo Elpídio de Menezes Neto*

### **Coordenação de Projetos**

*Violeta Monteiro*

### **Equipe Técnica**

*André Magalhães Nogueira  
David Moraes  
Helena Maria Abu-Mehri Barroso  
Ivanildo Ramos Fernandes  
Márcia Marques de Carvalho*

**Rua da Assembléia, 10/4208 – Centro  
20011-901 – Rio de Janeiro – RJ  
Tel./Fax.: (21) 3221-9550**

**e-mail: [observatorio@observatoriouniversitario.org.br](mailto:observatorio@observatoriouniversitario.org.br)**

## SUMÁRIO

<b><u>CONSIDERAÇÕES INICIAIS AO TEMA</u></b>	<b>4</b>
<b><u>A NATUREZA DA FUNÇÃO DE AVALIAÇÃO, PARA OS FINS DA UNIÃO.</u></b>	<b>7</b>
<b><u>A AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, NUMA PERSPECTIVA HISTÓRICA.</u></b>	<b>9</b>
<b><u>A AVALIAÇÃO, SOB A LEI N°. 4.024/1961.</u></b>	<b>15</b>
<b><u>POR FIM, CRIAM-SE OS FORMULÁRIOS DE AVALIAÇÃO.</u></b>	<b>18</b>
<b><u>A LEI N° 9.394/1996 (LDB)</u></b>	<b>25</b>
<b><u>DO CREDENCIAMENTO DE UNIVERSIDADES PRIVADAS</u></b>	<b>25</b>
<b><u>DA AUTORIZAÇÃO/RECONHECIMENTO DE CURSOS E CREDENCIAMENTO/RECRENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES NÃO UNIVERSITÁRIAS</u></b>	<b>28</b>
<b><u>CONCLUSÃO À 1ª ETAPA DA SÉRIE SOBRE AVALIAÇÃO EDUCACIONAL</u></b>	<b>34</b>
<b><u>SOBRE O(S) AUTOR(ES)</u></b>	<b>35</b>

## Considerações iniciais ao tema

O que significa “avaliação” no âmbito no ensino superior? Como se estruturou a arquitetura da avaliação hoje existente? Para que serve a Avaliação Institucional, ou a Avaliação de Cursos de Graduação, desenvolvidas pelo Ministério da Educação por intermédio do SINAES<sup>1</sup>? Levantar dados que possibilitem uma resposta razoável a estas questões é o que pretendemos apresentar neste documento.

De forma conexas, pretende-se indicar, no contexto normativo educacional brasileiro, qual a posição que o tema “avaliação” ocupou ao longo da atividade legiferante, bem ainda, empregar esforços para destacar o status do agente avaliador; sua importância na atmosfera acadêmica; sua importância e posição que ocupa no contexto da política pública voltada para educação. Todavia, devemos adiantar que a tônica deste documento será o ensino superior privado, por uma razão elementar, a avaliação praticada nas IFES<sup>2</sup> obedece a critérios de conveniência, oportunidade e discricionariedade que não permitem enquadrá-la nos ritos de supervisão direcionados às IES privadas.

Para estas últimas, aplica-se o rigor da lei. Talvez exista aí, neste trato diferenciado, a obediência à recomendação etérea de tratar desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades, o que somente se justificaria se a supervisão das IFES não fosse tão generosa e silente diante da ausência de alguns critérios essenciais à oferta do ensino ali ministrado, porquanto as IES privadas recebem tratamento pouco flexível, às quais se aplicam a letra da lei, em detrimento de seu espírito. Aliás, essa valorização da forma, em prejuízo da essência, tem sido uma constante no meio educacional, especialmente nas análises que a Administração Pública efetua sobre os processos levados à sua consideração. Insistindo nesse aspecto, e numa perspectiva teleológica, ao atuante do direito educacional é recomendável o cumprimento da Lei, na sua forma; todavia, é desejável, mais ainda, observância à sua essência. As duas - forma e essência - devem ter um relacionamento dinâmico e harmonioso; ocorrendo ausência de equilíbrio entre ambas, impõe-se revitalizar e reorganizar, tanto a lei, quanto os órgãos que a interpretam.

Em tese, a avaliação sempre serviu para verificar os padrões de qualidade do ensino, porém, a partir dos 80, teorias defendidas por organismos internacionais regerminaram a qualidade como coisa a serviço do mercado e não da Academia. Diante disso, uma questão se insurge: o “**padrão de qualidade**” que é um modelo compulsório, definido pela Administração Pública ou construído com base no trato das experiências oficiais de ensino. A este respeito, resgato o entendimento de dois grandes políticos que pensaram a educação em momentos distintos. Com a palavra Ruy Barbosa, no discurso incorporado ao Parecer<sup>3</sup> da Reforma do Ensino Secundário e Superior, apresentado à Comissão de Instrução Pública em 12 de abril de 1882, justificando uma

---

<sup>1</sup> Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Lei nº 10.861/2004)

<sup>2</sup> Instituição Federal de Ensino Superior

<sup>3</sup> Ministério da Educação e Cultura. Obras completas de Ruy Barbosa; Reforma do Ensino Secundário e Superior Vol. IX. 1882. Tomo I: Rio de Janeiro, 1942.

ação do Estado que, não somente permitisse a presença do setor privado, mas que, sobretudo, a incentivasse:

*«Não, pode o Brasil, nem tão cedo poderá adotar, como o tem feito em suas universidades a Suíça e Suécia, o sistema universitário da Alemanha; nem entre nós, pode-se abandonar a instrução superior à iniciativa particular, como na Inglaterra e nos Estado-Unidos: o tipo que mais no convém, o único que se coaduna com as condições de nosso país, e com o próprio espírito nacional, é o que nos apresenta a Bélgica, harmonizando o ensino do Estado com o ensino livre, e oficiais a iniciativa particular, que é o nervo da civilização moderna e a alma da liberdade dos povos.*

*É este o alvo para o qual devem convergir as vistas do legislador. O Projeto que a comissão apresenta á vossa augusta apreciação não abrange, é certo, horizontes tão largos: inicia apenas os primeiros tentames, mas as idéias que aí contem são os alicerces desse monumento.»*

Isso posto, chamo à palavra Eduardo Gomes<sup>4</sup>, no discurso proferido em 25 de agosto de 1945, ao apresentar suas propostas políticas, dirigindo-se aos soteropolitanos, assinalou que “a atenção e os anelos patrióticos se concentram no alvo ambicionado – a escola suficiente e eficiente, em número e em variedade, nascida da realidade brasileira, mediante planos que defluem do trato das estatísticas e das revelações dos inqueritos” [...] injusto seria desconhecer ou subestimar a prestimosidade e a relevância do concurso que a iniciativa privada tem dado a este setor. (g.n.)

E, na seqüência, dá importante lição que hoje seria muito útil nos órgãos empenhados nas políticas educacionais:

*«A educação deve ser ministrada pela ação coordenada da União, dos Municípios e da iniciativa privada, por meio de planos predeterminados e sucessivos, elaborados em função dos princípios e da realidade revelada nas estatísticas e nos inqueritos, para uma rigorosa execução, de âmbito crescente e de resultados progressivos. Para tal é necessária uma soma de providencias: a) a elaboração de planos nacionais, para coordenar as atividades oficiais e particulares, mediante diretrizes, acordos, convênios subvenções, assistência técnica etc. que assegurem a co-participação útil, sem impedir a liberdade da iniciativa privada e a experimentação, indispensáveis ao progresso do ensino.»*

Gomes, na ocasião, constatava um problema que, até hoje, aparenta-nos insolúvel: “Ao Estado se outorgou todo arbítrio em matéria de ensino” É, portanto, esse Estado que forjou o instrumental de avaliação que aí está. Em princípio, diríamos que esse instrumental pouco contribui para a harmonia do ensino do Estado com o ensino livre ou para não impedir a liberdade da iniciativa privada e a experimentação como queriam ambos os autores sobre indicados. Mas é cedo para afirmar isso categoricamente.

---

<sup>4</sup> Gomes, Eduardo. Campanha da Libertação, in Discurso de Salvador; Soluções Educacionais, Livraria Martins Editora, São Paulo-SP. pp 72-76

Fala-se, portanto, de harmonia entre o ensino oficial e privado, de suficiência e eficiência do ensino, de incentivo e liberdade da iniciativa privada e experimentação no campo da educação. E o que se verifica na atualidade? Um Estado que se apoderou das práticas há muito desenvolvidas, por consciência e necessidade próprias, desenvolvidas no âmbito da Comunidade Acadêmica (oficial e privada) e que criou formulários de avaliação, impondo-os às IES como se fosse criação original dos *experts* ministeriais.

Concentremo-nos na avaliação em si.No que concerne à forma, diz-se que a avaliação ocorre da seguinte forma:

- **a priori**, sendo aquela que ocorre previamente sobre ato em potencial, a exemplo da verificação das condições de oferta, levantamentos sobre o andamento do processo e sua efetivação. Cite-se, como exemplo, as análises de Estatuto/Regimento, Documentos Fiscais, PDI, PPC e PPI (análise documental);
- **pari passu**, sendo aquela que acontece concomitante sobre o processo submetido a sua tutela para fins de autorização e credenciamento; trata-se de uma fiscalização, um acompanhamento dos atos de gestão, realizando diligências, analisando denúncias e representações necessárias ao ato autorizativo. Ex.: Comissão de Avaliação *in loco*, visita *in loco*, visita dos Consultores da Capes (CTC/Capes) e Visita de Conselheiros do CNE;
- **a posteriori**, diz-se daquela avaliação realizada subsequentemente, é uma tomada e prestação de contas; momento em que a Administração Pública faz um balanço e verificação daquela licença que concedeu ao particular, para fins de sua manutenção. Cite-se, como exemplo, as renovações de cursos, recredenciamento de Instituição, renovações de reconhecimento e dos recredenciamentos etc.

Cabe aqui ressaltar que alteração legal ocorrida no ano de 1999<sup>5</sup> consubstanciou-se com importante evento na abertura do ensino superior à iniciativa privada, momento que o Governo Federal determinou que a constituição de mantenedoras de instituições de educação superior poderia ser efetuada sob quaisquer das formas existentes do direito civil ou comercial. Isso deu início a uma quantidade de IES privadas nunca antes experimentada no Brasil.

Tal norma marca a transitoriedade de um ensino regido pelos cânones acadêmico-educacionais, acentuando o processo de influência do mercado/profissão, tanto na forma de ensino, como nos conteúdos educacionais. De tal modo, se a avaliação nasce para colher questões fundamentalmente morais, éticas e qualitativas; na atualidade, a questão quantitativa do número de Instituições impõe que a avaliação seja, também, senão essencialmente, um mecanismo de poder do governo para controle deste segmento crescente - sobre o qual governa, sem conseguir administrar.

Destas primeiras linhas infere-se que a avaliação pode ser apresentada por duas faces, **a ideal**, ou seja, aquela que reflete a harmonia, urbanidade e convergência entre as ações públicas e privadas no ensino superior, como mecanismo de apoio nas gestões para uma educação suficiente e eficiente, mediante planos que derivam das análises

---

<sup>5</sup> Art. 7º-A. da Lei nº 9.131/1995, inserido pela Lei nº. 9.870/1999.

estatísticas e das revelações que as intervenções avaliativas permitem. Por consequência, deveria resultar em “ações coordenadas” entre o Governo e a iniciativa privada.

Noutro pólo situa-se a avaliação “real”, que se apresenta paradoxalmente, despida de sua simbologia dialética, construtivista, diagnóstica, corretiva, pedagógica, qualitativa e voltada para os fins educacionais. Aqui, ela nega todo o seu parentesco e identidade com a Academia e incorpora o *ethos* burocrático do Governo. E, com esse crachá, o agente avaliador, a quem antes poderíamos classificar de “ser acadêmico”; ora torna-se “ser burocrático” sujeito a hierarquia e regulamentos inflexíveis. A eficácia desse *modus operandi* de fiscalização do ensino superior privado pode ser objeto de estudo e análise logo, aqui e agora, enquanto está sendo aplicada; seus efeitos, contudo, ficarão ao crivo da sociedade e comunidade acadêmica que irão digerir se os objetivos do(s) governo(s) são factíveis, plausíveis, fastidiosos ou inglórios.

Torna-se possível concluir, portanto, que o **padrão de qualidade** adotado nas avaliações do MEC é o padrão do ensino oficial e praticado nos ambientes oficiais. E aqui apresentamos uma questão curiosa. Os agentes avaliadores que possuem vínculo com as instituições privadas, (e estes são a maioria), que vão a campo aplicar o instrumento de avaliação oficial, são impedidos de compartilhar suas experiências acadêmicas, por força de disposição legal<sup>6</sup>, sob pena de ser anulada sua avaliação ou serem excluídos do banco de avaliadores (BASIS). Observe-se, ainda, que a discussão pública dos instrumentos que definem esse padrão de qualidade, envolvendo segmentos da comunidade acadêmica, privada e pública, é uma necessidade que, aparentemente, ainda não foi percebida pelo MEC/SESu.

### **A natureza da função de Avaliação, para os fins da União.**

Parte-se, portanto, da premissa de que avaliação é meio de manifestação de poder adotado pelo Governo sobre as atividades dos particulares; o mais, será mero expletivo alegórico. Admite-se, contudo, que ele se preste, subsidiariamente, para verificar a qualidade almejada no ensino. Assim, a ação de avaliação é mecanismo de fiscalização que tem origem na máquina burocrática governamental, destinando-se ao controle [inclusive de qualidade, mas não só!] das atividades de ensino vinculadas ao Sistema Federal de Ensino. Nessa ótica, divide-se, quanto à destinação, em “controle externo”, quando aplicado às Instituições de Educação Superior Privadas –IES, e em “controle administrativo”, quando relativo às Instituições Federais de Ensino Superior –IFES. Claro, essa é uma leitura essencialmente jurídica, pelo ângulo do Direito Público.

---

<sup>6</sup> Art. 15. A Comissão de Avaliadores procederá à avaliação in loco, utilizando o instrumento de avaliação previsto art. 7º, V, do Decreto nº 5.773, de 2006, e respectivos formulários de avaliação.

(...)

§ 6º **É vedado à Comissão de Avaliação fazer recomendações ou sugestões às instituições avaliadas, ou oferecer qualquer tipo de aconselhamento** que influa no resultado da avaliação, sob pena de nulidade do relatório, além de medidas específicas de exclusão dos avaliadores do banco, a juízo do INEP.

Reitere-se que, no âmbito das Unidades da Federação, não existe um sistema de avaliação consistente, tão pouca cooperação nesse sentido; algumas IES submetidas à administração estadual têm, por iniciativa própria, se submetido aos mecanismos do SINAES, praticando o modelo feito pela União, destinado ao SFE. Como ressaltou Edson Nunes, presidente do Conselho Nacional de Educação, em recente entrevista à ABRAFI<sup>7</sup>, *Já existe uma harmonização das atividades das entidades federadas com o Governo Federal em muitas áreas. É interessante que na educação superior ainda não se tenha feito isso.* (g.n.)

É senso comum entre a doutrina administrativa que a Avaliação está compreendida dentro da atribuição de Supervisão, que, por sua vez, é uma espécie do gênero “Poder de Polícia” do Estado. Fato é que a avaliação retratada nos reclames do Governo, como meio eficaz para diagnosticar e corrigir eventuais equívocos, orientar para itinerários mais ajustados às realidades sociais, torna-se, quando aplicada, um mecanismo de **Poder de Império**. E, pela via da consequência, uma **Atividade policlesca**. (*blitzkrieg*<sup>8</sup>) Em ambos, há o iminente perigo do órgão/ agente público intervir com uma dose de poder maior que as situações exigem.

Para que não restem dúvidas dessa natureza, cite-se Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>9</sup>, para quem *o poder de polícia encontra fundamento no princípio da supremacia do interesse público, que tanto deve ser observado na elaboração da lei como em sua aplicação pela Administração Pública*. Argumenta, ainda, que os atos autorizativos e atos de fiscalização em geral, são medidas de polícia, com *natureza preventiva* e discricionária, destinando-se ao controle estatal para que os administrados possam *praticar determinados atos ou exercer atividades em que a lei exige o prévio consentimento do Poder Público*. De tal maneira, as ações avaliativas, nos termos indicados, podem ser efetivadas tanto como critério anterior à concessão do ato administrativo, quanto posterior e de forma periódica, para que a autoridade avalie a conveniência de mantê-lo. Essa, portanto, a natureza dos atos de supervisão e avaliação desempenhados no âmbito do Ministério da Educação, com vistas à verificação da eficiência e qualidade radicadas nos artigos 206, VII, e 209, I e II, da Constituição Federal e que, para tanto, adotam-se os Instrumentos de Avaliação do INEP/MEC, colhendo dados necessários à tomada de decisão da autoridade.

Compreendida a natureza [jurídica] da Avaliação, resta entender como se deu, paulatinamente, a estrutura do sistema estatal de supervisão do ensino superior. É recomendável, para tanto, retroagir, analisando os textos legais que regulamentaram a educação desde sua concepção original, com a ressalva de que não é possível analisar a atividade de Supervisão e Avaliação, em seus primeiros passos, tal qual a conhecemos na atualidade, o que se pretende demonstrar no decorrer desse documento. Para esse

<sup>7</sup> Revista da Associação Brasileira das Mantenedoras das Faculdades Isoladas e Integradas, n° , mês 12/ ano 2007. Brasília, DF.

<sup>8</sup> As intervenções avaliativas (Comissões de Avaliação) têm esse aroma de “blitz”, derivado do alemão *blitzkrieg*, que em português significa “batida policial de improviso e que utiliza grande aparato bélico” (Aurélio)

<sup>9</sup> *in*: Meios de Controle em Direito Sanitário, disponível em [www.saude.ba.gov.br/conferenciaST2005/cdrom/CD%20coletânea%20leis%20e%20textos/Artigos/17.do.c](http://www.saude.ba.gov.br/conferenciaST2005/cdrom/CD%20coletânea%20leis%20e%20textos/Artigos/17.do.c), acesso em 8 de novembro de 2007.



fim, nomeiam-se, em principio, as terminologias “**fiscalização**” e “**inspeção**”, referentes a essa primeira fase regulamentar da educação brasileira, por volta da década de 1870. Naquele período, esse tipo de controle tinha duas finalidades. A primeira, verificar o desempenho do ensino nas instituições criadas pelo Estado ou daquelas que subvencionava<sup>10</sup> de alguma forma. A segunda, para fiscalizar as Instituições criadas por particulares, quando estes desejavam equipará-las às instituições oficiais. Estas últimas, isentas de fiscalização. No caso, a própria autoridade policial era um agente dessa inspeção.

Outra característica inerente ao tema é que o mesmo era disciplinado no corpo das Normas Gerais que regulamentavam os conteúdos e a organização do ensino<sup>11</sup>, até o advento da Lei nº 9.394/1996, inclusive. Essa tendência foi recentemente alterada com a Lei nº 10.861/2004 (SINAES), editada para disciplinar, em instrumento próprio, o tema supervisão e avaliação.

Considerando que o propósito da presente é analisar criticamente, mas, sobretudo, inventariar o instrumental de avaliação do Estado em matéria de ensino, optou-se, na parte histórica, por transcrever integralmente os dispositivos que trataram da questão. Bem ainda, incorporar ao presente os instrumentos de avaliação elaborados pelo Ministério da Educação, especialmente, a partir da década de 1970.

### **A Avaliação educacional, numa perspectiva histórica.**

A iniciativa legal a ser considerada, nessa evolução cronológica, é o **Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879**. Por meio do qual Benjamin Constant, instituiu a “*reforma do ensino primário e secundário no município da corte e o superior em todo o império*” determinando a liberdade de ensino e instituindo que a única intervenção do Estado seria para garantir as condições de **higiene e moralidade**<sup>12</sup>. A fiscalização,

<sup>10</sup> A densa maioria das Instituições privadas, até a Década de 30, era fortemente subvencionada pelo Governo, com o subterfúgio de que eram instituições de “Utilidade Pública”

<sup>11</sup> Tais normas eram comumente denominadas de Códigos de Organização do Ensino.

<sup>12</sup> A higiene foi, no século XIX, assunto discutido como ciência e critério inafastável dos estabelecimentos escolares, tendo-se, como referência, o “Esboço de uma hygiene dos collegios applicavel aos nossos: regras principaes tendentes à conservação da saúde e ao desenvolvimento das forças phisicas e intellectuaes, segundo as quaes se devem regular os nossos collegios” do sanitarista Dr. Candido Teixeira de Azeredo Coutinho. Publicado pela Typographia Universal de Laemmert no Rio de Janeiro., 1857. Outra referencia é o Medico sanitarista Amaro Ferreira que em 1874 escreveu que “*A Hygiene é a primeira das sciencias*”, in Armonde, Amaro Ferreira das Neves. *Da educação phisica, intellectual e moral da mocidade no Rio de Janeiro, e de sua influência sobre a saúde*. Rio de Janeiro: Typ. do Apostolo, 1874

Observe-se que esses critérios estavam presentes, também, nas normas para o ensino primário e secundário, conforme o **Decreto n. 981/1890**, que *Approva o Regulamento da Instrucção Primaria e Secundaria do Districto Federal*.

**Art. 1º E' completamente livre aos particulares, no Districto Federal, o ensino primario e secundario, sob as condições de moralidade, hygiene e estatistica definidas nesta lei.**

(...)

**Para dirigir estabelecimento particular de educação será exigida esta mesma prova e mais o certificado das boas condições higienicas do edificio, passado pelo delegado de hygiene do districto.**

**§ 2º Depois de iniciados os trabalhos do ensino, os directores de estabelecimentos particulares serão obrigados a franqueal-os á visita das autoridades incumbidas da inspecção escolar e da inspecção**

portanto, se detinha nestes dois critérios. Não obstante, essa pretensão de liberdade total e irrestrita, uma leitura ao texto legal permite verificar a existência de um controle externo intenso, denominado de “**inspeção**”.

«Art. 1º É completamente livre o ensino primário e o secundário no município da Corte e o superior em todo o Império, salvo a inspeção necessária para garantir as condições de moralidade e higiene.”

§1º. Para que a inspeção possa ser exercida, são obrigados os professores que mantiveram aulas ou cursos e os Directores de quaesquer estabelecimentos de instrução primária ou secundária:

(...)

2º Prestar todas as informações que pelas autoridades competentes lhes forem requisitadas.

(...)

Faltando nos estabelecimentos de ensino a segunda condição, será marcado um prazo aos respectivos Directores para que a preenchem, sob pena de serem obrigados a fechal-os» (g.n.)

Na seqüência, identificam-se as funções de “**Inspector do Districto**” e de “**Delegado do Governo**” como agentes dessa inspeção dos estabelecimentos de ensino.

«Art. 2º...

(...)

§6º Para fiscalização da fiel observância das disposições deste artigo, será organizada de seis em seis mezes pelo **Inspector** de cada distrito com o concurso das respectivas autoridades policiais...

(...)

Art. 15. Para a inspeção dos estabelecimentos de instrução primário e secundário creados ou subvencionados nas províncias pelo Governo geral, assim como para os que gozarem das prerrogativas do art. 8º, ns. 6, 7 e 8, haverá em cada município onde existirem taes estabelecimentos um Delegado de Governo...» (g.n.)

No Decreto em destaque, a referência à liberdade na organização de particulares para o ensino superior é acompanhada da seguinte ressalva: “**o governo não intervirá na organização dessas associações**” em texto apostro ao caput do art. 21, abaixo transcrito:

«Art. 21. É permitida a associação de particulares para a fundação de cursos onde se ensinem as matérias que constituem o programma de qualquer curso official de ensino superior.»

Contudo, o controle das atividades foi mantido, para tanto, o governo nomeava anualmente “**commissarios**” que tinham a atribuição de verificar o critério que

---

hygienica, e a remetter à Inspectoria Geral mappas semestraes declarando o numero de alumnos matriculados, sua frequencia, quaes os programmas e livros adoptados, e os nomes dos professores.

habilitava um estabelecimento a pleitear o título de “Faculdade Livre”, cujo requisito seria o de demonstrar que poderia manter regularmente, durante sete anos, pelo menos, 40 alunos e que os mesmos obtivessem o grau acadêmico do respectivo curso, oferecido em estabelecimento oficial. (§1º, art. 21)

As décadas entre 1870 e 1900 foram de intensa produção normativa educacional. Seguindo essa tendência, e com o objetivo de aprimorar o ensino, especialmente por intermédio da iniciativa privada, foi apresentado por Ruy Barbosa<sup>13</sup> o Projeto de Reforma do Ensino, resultando, entre outros, no **Decreto n.º. 1.159, de 3.12.1892**, que aprovou o “*código das disposições comuns às instituições de ensino superior dependentes do Ministério da Justiça e Negócios Interiores*”. Este Decreto dedicou capítulo próprio para regulamentar a organização de estabelecimentos criados pelas Unidades da Federação, disciplinando, no mesmo dispositivo, a forma de inspeção das suas atividades, como se verifica:

*CAPITULO I – DAS FACULDADES OU ESCOLAS FUNDADAS PELOS ESTADOS.*

«*ART. 309. É lícito aos estados fundarem estabelecimentos de ensino superior,; mas para que os graus por elles conferidos tenham os mesmos effeitos legais que os dos estabelecimentos federaes, é mister:*

(...)

§2º. **Que se sujeitem à inspeção do Governo federal**, que para esse fim nomeará delegados que tenham o grau de doutor ou bacharel pelos estabelecimentos que devem fiscalizar ou por outros àquelles equiparados.» (g.n.)

A criação de cursos ou estabelecimentos por particulares também foi instituída em capítulo próprio, porém, basicamente, repetiu-se o enunciado do Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879, já comentado:

«*CAPITULO II – DOS CURSOS E ESTABELECIMENTOS PARTICULARES*

*Art. 310. È permittido a qualquer individuo ou associação de particulares a fundação de cursos ou estabelecimentos, onde se ensinem as matérias que constituem o programma de qualquer curso ou estabelecimento official de ensino superior, **salvo a inspeção necessária pára garantir as condições de moralidade e hygiene**» (g.n.)*

Nos parágrafos seguintes, indicavam-se os critérios para a inspeção da moral e higiene:

« §1º. **Para que essa inspeção possa ser exercida são obrigados**, sob pena de multa imposta pelos Delegados mencionados no art 309, §2º, os professores que mantiverem aulas ou cursos e os directores de quaesquer estabelecimentos:

*1º a comunicar, dentro de um mez, a abertura dos cursos, o local dos mesmos, o local onde elles funcionam, se recebem alumnos internos, semi-internos ou somente externos, as condições da admissão ou matricula, o programma do*

---

<sup>13</sup> Ministério da Educação e Cultura. Obras completas de Ruy Barbosa; Reforma do Ensino Secundário e Superior Vol. IX. 1882. Tomo I: Rio de Janeiro, 1942.

*ensino e os professores encarregados deste. Esta comunicação **deve ser feita aos delegados mencionados** do art 309, §2º;*

*2º Prestar todas as informações que pelas autoridades competentes lhes forem requisitadas.*

*3º a franquear os estabelecimentos à visita das mesmas autoridades, sempre que se apresentaram para examinal-os ou assistir às lições e exercícios.*

*§2º. Os professores e directores, a quam faltar a condição de moralidade, ficarão privados de ensinar ou de continuar com os estabelecimentos.*

*Faltando nos estabelecimentos as condições de hygiene, será marcado um prazo aos respectivos directores para que a preencham, sob pena de serem obrigados a fechal-os.*

*§3º . Os professores ou directores que, por duas vezes consecutivas , houverem sido multados pela mesma falta ficam sujeitos a ser-lhes prohibida a continuação do ensino ou dos estabelecimentos. »*

Tais estabelecimentos, para que ascendessem à condição de “Faculdades Livres” precisavam, igualmente como era feito à época do Decreto de 1879, demonstrar o atendimento de alguns critérios, verificados por comissões especialmente designadas. Interessante o registro, de que, pela primeira vez a norma fez referência ao termo “relatório” vinculado ao procedimento de fiscalização do ensino.

*«Art. 311 Aos estabelecimentos particulares que funcionarem regularmente poderá o Governo, com audiência dos delegados mencionados no art. 309, §2º, conceder o titulo de **Faculdade os Escola Livre**, com todos os privilégios e garantias de que gosarem todos os estabelecimentos federaes.” (g.n.)*

*(...)*

***O Governo nomeará anualmente commissario** que inspeccione os estabelecimentos e assistam a seus exames, **prestando as devidas informações em relatório.**» (g.n.)*

Nesse itinerário, tem-se, na seqüência, o **Decreto nº. 3.890, de 01/01/1901**, que institui o *Código dos Institutos oficiais de ensino superior e secundário, dependentes do Ministério da Justiça e Negócios Interiores*, denominado Código Epiácio Pessoa, tratou do assunto no “*Titulo II – Instituições de Ensino Superior e Secundário fundadas pelos Estados ou por Particulares.*”

*«Art. 361. Aos **estabelecimentos de ensino superior** ou secundários fundados pelo Estado, pelo Distrito Federal **ou por qualquer associação ou individuo**, poderá o Governo conceder os privilégios dos estabelecimentos federais congêneres.*

*Art. 362...*

*§2º - Nenhuma colletividade particular será admitida a requerer a equiparação do instituto que houver fundado ou mantiver sem que mostre ter adquirido individualidade própria, (Personalidade Jurídica) constituindo-se como sociedade civil na forma da Lei nº 173 de 10 de dezembro de 1893.» (g.n.)*

Já o instrumental de avaliação, **para fins de equiparação** às instituições federais, foi disciplinado da seguinte forma:

*«Art. 365. Os institutos fundados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por particulares, **que quiserem obter a equiparação aos institutos federais**, declararão a sua denominação, sede e fim, o nome e naturalidade de seus administradores e da pessoa a cujo cargo estiver a sua direção técnica e instruirão o pedido com os seguintes documentos:*

- I- Certidão do arquivamento no registro civil dos estatutos, compromisso ou contracto social, quando se tratar de associação;*
- II- Um exemplar da folha oficial em que houver sido publicado por extenso o regulamento do instituto;*
- III- Certidão da Caixa de Amortização, do Registro Geral de Hypothecas e do distribuidor, apólice do seguro ou minuta devidamente autenticada e conhecimento do imposto predial, **que provem o cumprimento das exigências dos arts. 363 e 364;***
- IV- Laudo judicial de avaliação dos prédios.*

*Art. 366. À vista dos documentos apresentados, **o Governo nomeará um delegado de reconhecida competência**, o qual fiscalizara o instituto num espaço de dois annos e em relatórios semestraes exporá quanto observar sobre o programma e merecimento de ensino, processo de exames, natureza das provas exhibidas, condições de admissão á matricula, idoneidade moral e tecnica do diretor e do corpo docente, existencia de laboratórios e gabinetes necessarios ao ensino, freqüência do instituto e o mais que se possa interessar.*

*Art 367. Terminado o prazo de que trata o artigo precedente, o Governo, tendo em vista **os relatórios do delegado fiscal**, resolverá sobre a equiparação.»*

Ato contínuo, verifica-se, novamente, a importância do “delegado fiscal” nas funções de supervisão dos estabelecimentos de ensino:

*«Art. 378. Será também suspenso o gozo das prerrogativas de equiparação:  
(...)*

*IV - deixando de apresentar oportunamente as certidões ao **delegado fiscal** as certidões de que trata o art. 364.» (g.n.)*

Importante ressaltar que a avaliação somente ocorria quando o particular pretendesse pleitear equiparação do ensino às Instituições oficiais e que, nesse contexto, a função de delegado fiscal equivalia à do verificador ou do atual avaliador.

Nesta evolução, merece referenciar o **Decreto nº. 8.659 de 05/09/1911**, que concedeu a todos os institutos subordinados ao Ministério do Interior o título de “**corporações autônomas**” emancipando-os administrativamente. Logo depois, foi revogado pelo **Decreto nº. 11.530 de 18/03/1915**, que retomou o controle sobre as instituições de ensino:

“Art. 1º. O Governo federal continuará a manter os seis institutos de instrução secundária e superior subordinados ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, dando-lhes autonomia didáctica e administrativa de accôrdo com as disposições deste decreto”

Para efeitos de equiparação, instituíaam-se os critérios que seguem:

«Art. 11. As Academias que pretenderem que os diplomas por ellas conferidos sejam registrados nas repartições federaes, afim de produzirem os fins previstos em leis vigentes, requererão ao Conselho Superior do Ensino o deposito da quota de fiscalização na Delegacia Fiscal do Estado em que funcionarem.

(...)

Art. 13. Deferida a petição, será pelo Presidente do Conselho proposto ao Ministro da justiça e Negócios Interiores o nome de um brasileiro familiarizado com as questões do ensino, o qual será nomeado em commissão para inspeccionbar a academia.

Art. 14. O inspector inquirirá, por todos os meios ao seu alcance, inclusive o exame de toda escrita do instituto:

a) se funciona regularmente há mais de cinco annos;

b) se há moralidade nas distribuições das notas de exames;

(...)

d) Se as matérias constantes dos programmas são sufficientes para os cursos de Engenharia, Direito, medicina ou Pharmacia;

(...)

g) se a academia possui os laboratórios indispensáveis e se estes são utilizados convenientemente;

(...)

j) se a quota de fiscalização é depositada na época legal.

Art. 15. O Inspector apresentará relatório circunstanciado sobre o que houve visto e colligido a respeito do instituto e, na falta de qualquer dos requisitos enumerados no artigo antecedente, concluirá por aconselhar que se não conceda a pretendida equiparação às academias mantidas pelo governo federal.

Art. 16. Considera-se terminada a inspeção com o julgamento do relatório pelo Conselho Superior de Ensino. (g.n.)

Nos termos do Decreto nº 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925 organizou-se o Departamento Nacional de Ensino. Já a fiscalização do Ensino secundário e superior continua a ser decidida pelo Conselho Superior, que emitia parecer sobre os relatórios dos “*inspctores de ensino secundário e superior*” (art 22), em processos de equiparação, bem ainda na suspensão de cursos etc.

No Governo Vargas, o ministro Francisco Campos (que mereceu a alcunha de Chico Ciência) apresentava a proposta para reunir, preferencialmente sob a forma de Universidades, os estabelecimentos então existentes e aqueles a serem criados. Disso resultou o Decreto nº 19.851 - de 11 de abril de 1931 - Estatuto das Universidades Brasileiras, do qual destacam-se os dispositivos referentes à verificação para fins de equiparação.

«Art. 12. As universidades estaduais ou livres poderão ser equiparadas, às universidades federais para os efeitos da concessão de títulos dignidades e outros privilégio universitários, **mediante inspeção prévia pelo Departamento Nacional do Ensino** e ouvido o Conselho Nacional de Educação.

*Parágrafo único. O ministro da Educação e Saúde Pública fixará em instruções especiais e **processo de inspeção prévia**, e quais os elementos mínimos de ordem material e financeira necessários a equiparação*

Art. 13. As universidades estaduais e livres equiparadas **ficarão sujeitas, à fiscalização do Governo Federal, por intermédio do Departamento Nacional do Ensino, que verificará a fiel observância de todos os preceitos legais e estatutários** que regem a organização e o funcionamento da universidade e dos institutos que a compuserem, solidários e estritamente responsáveis pela eficiência do ensino neles ministrado.»

O Departamento Nacional do Ensino, criado nos termos do Decreto de 1925, passou a concentrar, entre outras funções, a de Inspeção do Ensino Superior e Secundário, este último regulamentado nos termos do Decreto nº 21.241/1932 que detalha, com maior precisão, a “*Inspeção do ensino secundário*” e o “*serviço de inspeção*”. Verifica-se, entretanto, que o Decreto de 1931, tratou da inspeção do ensino superior de forma sucinta.

Fez-se um recorte na regulação do ensino superior com as normas editadas em 1931/1932, sob a gestão de Francisco Campos, ocorrendo um hiato de trinta anos na normatização do ensino superior, que é retomada em 1961, para estabelecer bases de um ensino profissionalizante, reflexo das idéias getulistas.

Fato é que a reforma de F. Campos durou longos 30 anos, sobreviveu ao regime de Vargas, orientando o ensino superior até que ocorreu a promulgação da Lei nº 4.024/61, na gestão de Antônio Ferreira de Oliveira Brito. Nesse meio tempo, cabe referenciar, apenas, as Leis Orgânicas do Ensino de 1942/1945, na gestão de Gustavo Capanema, mas que trataram somente do Ensino Industrial (Decreto-lei 4.073/1942); do Ensino Secundário (Decreto-lei 4.244/1942) e do Ensino Comercial (Decreto-lei 6.141/1943). Em seu conjunto, estas normas alicerçaram o ensino profissional.

#### **A Avaliação, sob a Lei nº. 4.024/1961.**

Ao tempo da norma em destaque o CFE foi órgão deliberativo, normativo e decisório em matéria educacional, mantendo-se, ainda, a terminologia “inspeção” e o critério da “idoneidade moral” aplicados à avaliação das Instituições. Reitere-se, ainda, que a partir desta Lei, as normas regulamentares ficaram concentradas nas atribuições do CFE, verificando-se, nesse sentido, intensa produção. Referida Lei assim o referencia:

Art. 9º Ao **Conselho Federal de Educação**, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

(...)

§ 2º A autorização e a fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior caberão aos conselhos estaduais de educação na forma da lei estadual respectiva

Art. 14. *É da competência da União reconhecer e **inspecionar** os estabelecimentos particulares de ensino superior. (Vide Decreto-lei nº 842, de 1969) (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)»*

Para regulamentar os processos de autorização e reconhecimento de escolas superiores e a respectiva inspeção, o CFE editou a **Portaria CFE nº 4, de 4 de abril de 1963**, com base no Parecer nº 92/63, da Comissão de Ensino Superior e da Comissão de Legislação e Normas. O fluxo processual ocorria a partir dos seguintes critérios:

*«Art. 1º. Para que possam funcionar no País e expedir diplomas válidos perante o poder público, os estabelecimentos de ensino superior deverão ser previamente autorizados a funcionar e, a seguir, reconhecidos pelos órgãos competentes, na forma da legislação em vigor.»*

E indicou a competência do CFE para decidir tais processos:

*«Art. 2º Ao Conselho Federal de Educação cabe decidir:*

- a) sobre o funcionamento de estabelecimentos isolados de ensino superior e particulares;*
- b) sobre o reconhecimento de quaisquer estabelecimentos de ensino superior, isolados ou reunidos em Universidades.*

(...)

*Art. 3º A autorização ou reconhecimento de estabelecimentos de ensino superior, pela União, só é concedida mediante Parecer do Conselho Federal de Educação aprovado pela maioria da totalidade de seus membros e homologada pelo Ministro da Educação.»*

Ato contínuo, indicava:

- a) a necessidade das Instituições públicas constituírem-se sob a forma de autarquia e as privadas, sob a forma de fundações e associações. (art. 4º)
- b) que demonstrassem, tanto as públicas quanto as privadas, que tinha à sua disposição edifícios apropriados ao ensino; (Art. 5º)
- c) a capacidade financeira para instalar e fazer funcionar o estabelecimento de modo satisfatório; (Art. 5º)
- d) fotografias e plantas para comprovarem as condições do edifício;
- e) documentos para comprovar se a mantenedora possui a propriedade ou a posse do imóvel;
- f) elementos docentes de **idoneidade moral** atestado por três autoridades públicas (art 6º *caput* c/c §1º)
- g) elementos docentes de idoneidade técnica comprovada por diploma correspondente da disciplina a lecionar (art 6º, *caput* c/c §2º )
- h) no caso do corpo docente, que possua residência no local do curso, e ainda, “conviver com seus alunos” (art 6º, §3º )



Documentação e providências exigidas à entidade Mantenedora para pedir autorização de cursos:

*“art. 7º. Ao pedido de autorização do curso deverá a entidade mantenedora anexar:*

- a) *prova de que a localidade possui condições materiais e culturais adequados ao funcionamento da Instituição, tais como recursos médicos e hospitalares, escolas primárias e médias, bibliotecas e associações, além de outros elementos que demonstrem o grau de desenvolvimento do meio;*
- b) *prova de que a criação do curso representa real necessidade para a região, quer do ponto-de-vista de suas deficiências em profissionais de nível superior, quer do ponto-de-vista cultural;*
- c) Regimento do curso a ser autorizado adaptado à legislação então vigente (art 7º)
- d) Que o pedido fosse feito seis meses antes do início das atividades escolares. (art 8º)

Subsequentemente, verifica-se que a Diretoria de Ensino Superior – DESU, na condução do processo, daria ao CFE a assessoria no *“que este julgar necessária e realizará, inclusive, as diligências que possam comprovar as condições materiais, e outras, constantes da documentação oferecida.”* (art 11). Nesse trâmite, uma vez concedida a autorização, a Instituição deveria solicitar reconhecimento um ano antes da diplomação de sua primeira turma, conforme art. 13, cujo fluxo processual obedecia as mesmas normas da autorização (art. 13, p.ú.)

Em complemento à Portaria, acima mencionada, observa-se a *“relação de documentos necessários aos pedidos de autorização e reconhecimento de estabelecimentos isolados de ensino superior, de acordo com a Portaria n. 4/63, publicada na Documenta 14.”*. São eles:

- 1 – requerimento dirigido ao Presidente do CFE;
- 2 – Certidão de registro da entidade mantenedora em Cartório de Títulos e Documentos;
- 3 -Exemplar de seus Estatutos;
- 4 – Prova da Capacidade Financeira;
- 5 – Relação do Patrimônio (bens moveis e imóveis, títulos da dívida pública inalienáveis, numerários em Bancos e outros);
- 6 – Avaliação do imóvel por Engenheiro inscrito no CREA;
- 7 – Balanço do último exercício;
- 8 – Planta baixa e fotografias do edifício onde irá funcionar a Instituição;
- 9 – Relação dos livros da Biblioteca e do material didático, laboratório, colégio de aplicação, hospital-escola, centro de prática profissional, conforme o caso;
- 10 - Relação do Pessoal Administrativo e do material da Secretaria;
- 11 – Projeto do Regimento da Escola, *“com rígida observação das normas do Conselho Federal de Educação”*;
- 12 – Relação do Corpo Docente e curricula dos Professores.

Em que pese à função de supervisão, objeto da presente, a Portaria nº 4/1970 indica que a Diretoria de Ensino Superior “*abrangerá, na fiscalização, a necessária verificação quanto ao cumprimento pelos estabelecimentos isolados de ensino superior das disposições regimentais*”

Interessante observar, ainda, que na **Portaria nº 13/71**, o Profº José Barreto Filho, então Presidente do CFE, considerando que a “*apreciação casuística dos processos de rotina vem desfigurando a natureza das funções do Conselho Federal de Educação, com prejuízo de estudos e planejamentos que lhe são confiados*” decidiu:

« Art. 1º. Os processos relativos à autorização de funcionamento e reconhecimento de cursos, escolas e universidades, relatórios e instituições de ensino (...) **somente serão recebidos no Conselho Federal de Educação, depois de devidamente instruídos pelo Departamento** do Ministério da Educação e Cultura a que o assunto se vincule...» (g.n.)

#### **Por fim, criam-se os Formulários de Avaliação.**

Já sob a Presidência do Prof. José Figueira Filho, o CFE editou a **Portaria CFE nº 24, DE 11/05/1972** indicando a necessidade de preenchimento de formulários para os processos de autorização de escolas e cursos, nos seguintes termos:

«Art. 1º. Os pedidos de autorização para funcionamento de escolas ou cursos superiores, da competência do Conselho Federal de educação, deverão atender às exigências de procedimento de um **conjunto de formulários**, abrangendo os elementos necessários à apreciação prévia das condições projetadas para as atividades do estabelecimento de ensino,

*Parágrafo único. Constituem parte integrantes da presente portaria **o conjunto de formulários** a que se refere este artigo e o manual de instruções indispensáveis ao seu preenchimento.»*

O fluxo processual ocorria da seguinte forma:

- a) O projeto, com os formulários originais preenchidos e mais 6 cópias, era protocolado no CFE; (art 2º)
- b) Encaminhava-se o projeto à Câmara de Ensino Superior com cópias dos formulários preenchidos; (art 3º *caput*, c/c §1º);
- c) Se aprovado, o Parecer indicaria o prazo para execução do projeto;
- d) Caindo em diligência, o projeto retornava á mantenedora, cujo atendimento se dava por meios de novos formulários; (art 3º, §3º);
- e) Executado o projeto nos termos indicados pela Câmara de Ensino Superior, a mantenedora solicitava ao CFE a verificação; (art 4º)
- f) O Pedido de Verificação era direcionado pelo CFE ao Departamento de Assuntos Universitários, com os formulários preenchidos, a documentação que o acompanhava e o Parecer do CFE (art 4º, p.ú.);

- g) A Comissão de Verificação, tendo comprovado a execução do projeto, consignava em documento próprio e remetia o processo ao Departamento de Assuntos Universitários, que o encaminhava ao CFE;
- h) Por fim, o Parecer aprovado era enviado ao homologado ministerial.

Em dezembro daquele mesmo ano, foi editada a **Portaria CFE nº 70, de 29/12/1972**, tendo em vista a edição da **Resolução FNDE nº 31, de 10 de outubro de 1972**, esta dispondo que o” **FNDE financiará as despesas com verificações que devem ser procedidas nas escalas superiores para efeitos de autorização de funcionamento.**”

A nova Portaria refletiu, essencialmente, os termos e critérios da Portaria CFE nº 24/1972, contudo, a inovou na alteração do critério de quantidade de cópias de formulários que passou de 6 (seis) para 30 (trinta), na competência para verificação que, antes, era do Departamento de Assuntos Universitários - DAU, passando diretamente ao CFE, instituindo, também, e pela primeira vez, as **Comissões Verificadoras**:

*«Art. 5º. O Conselho Federal de Educação **promoverá no âmbito de sua competência legal**, a verificação das escolas superiores para os efeitos de autorização de funcionamento.*

*Art. 6º. As **Comissões Verificadoras**, designadas pelo Presidente do Conselho, serão constituídas, no mínimo de dois professores de disciplinas constante do currículo do curso em via de autorização, sempre que possível portadores de diploma do mesmo curso.*

*Parágrafo único. Quando a verificação indicar, na mesma ocasião, sobre dois ou mais cursos de uma só escola, havendo afinidade entre eles, poderão os membros da Comissão encarregar-se de verificar mais de um curso, nos termos da portaria que os designar.»*

Na seqüência, verificam-se os rudimentos de um Cadastro de Avaliadores e indicações operacionais para suas atividades:

*«Art. 7º. A Secretaria Geral do Conselho **manterá cadastro** de professores que poderão encarregar-se das verificações.*

*Art. 8º. As despesas com as verificações serão custeadas pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento Educacional, nos termos da resolução n. 31, daquele órgão, de 10.10.1972.*

*Art. 9º. A Comissão Verificadora, atendendo ao que consta do Manual do Verificador elaborado pelo Conselho, examinará in loco as condições de funcionamento da escola confrontando-as com a descrição constante do projeto, preencherá os espaços que lhe são destinados nos formulários dos pedidos de autorização, e juntará ao processo declaração conclusiva sobre se o projeto anteriormente aprovado pelo CFE se acha ou não cumprido com exatidão.*

*Parágrafo único – Concluindo o seu trabalho, a Comissão Verificadora remeterá todo o processado ao Conselho para exame e parecer do relator do projeto.*

*Art. 10. Após exame da conclusão da Comissão Verificadora, o relator emitirá o seu voto e o submeterá a apreciação da Câmara de Ensino Superior.»*

No que se refere aos formulários de verificação, verifica-se, a título de apresentação, uma nota na qual se justifica que a forma de apresentação dos formulários seguia as orientações do Decreto Federal nº 67.215/1970<sup>14</sup>, Instrução Normativa nº 1/1970 que impõem a adoção e observância das especificações técnicas oriundas da ABNT. Os formulários eram compostos, segundo os “modelos”, devidamente numerados cujo objetivo e itens de verificação podem ser verificados na seqüência:

**Pedido de Autorização (Modelo 01)**, com os seguintes campos: Identificação, Dados sobre a escola, cursos já mantidos, Curso pretendido, Requerimento;

**Condições Jurídicas e Fiscais da Mantenedora (Modelo 01.00)**, com os seguintes campos: natureza Jurídica, Finalidades, Constituição, Atividades Desempenhadas, Regularidade fiscal e Reconhecimento de Utilidade Pública;

**Capacidade Patrimonial da Mantenedora (Modelos 01.01/A e 01.01/B)**, com os seguintes campos: avaliação do patrimônio, certidão dos cartórios de registro de imóveis, certidão quanto à existência de executivos fiscais;

**Capacidade Financeira da Mantenedora**, Pelo **Modelo 01.02/A**: pedia-se indicar a receita auferida pela mantenedora nos três últimos exercícios, de qualquer fonte ou origem. No **Modelo 01.02/B**: todas as receitas auferidas pela mantenedora, mesmo em projetos alheios à educação superior. No **Modelo 01.02C e 01.02/D**, todas as receitas estimadas para o próximo triênio. No **Modelo 01.02E**: Despesas previstas pela mantenedora, para triênio, inclusive em projetos extrínsecos à educação superior.

**Análise Financeira da escola ou do Curso, Modelo 01.03/A** indicando a previsão orçamentária para os próximos três exercícios. E o **Modelo 01.03/B** destinava-se á indicação dos “custos indiretos de remuneração de pessoal administração” e “custos diretos de produção de ensino”.

**Edifícios, Instalações e Equipamento**, Por meio do **Modelo 01.04/A** verificava-se a existência fática do prédio, ou somente seu “projeto arquitetônico” (planta), com a ressalva de que “em qualquer dos casos a verificação das condições da escola somente se fará quando a(s) edificação(s) estiver (m) constituídas e a escola instalada.”, nesse formulário verifica-se, ainda, o campo para indicar o “Estado de Conservação” na escala (bom, regular ou ruim); no **Modelo 01.04B** pedia-se nº de salas com as respectivas dimensões lineares.

O **Modelo 01.04C** somente era preenchido por entidades que já mantivessem cursos, o qual solicitava o preenchimento da “grade horária de utilização de salas de aula”. Por fim, nesta categoria, o **Modelo 01.04E** solicitava-se a descrição completa dos equipamentos existentes, por sala de aula.

Na seqüência, observam-se os formulários para verificar a “Biblioteca”, (**Modelo 01.05**) no qual se requeria a existência de “projeto arquitetônico”, e se a mesma era do tipo “geral” ou “especializada”; pedia-se indicar o “sistema de

---

<sup>14</sup> Revogado pelo Decreto nº 80.739/1977 que Fixa o formato fundamental para papéis de expediente de uso no Serviço Público Federal

classificação (*de Bruet, decimal de Dewey, expansivo de Cutter, de Brown, decimal universal Cdu, decimal de direito de Dorls Queiroz Carvalho, por exemplo*); era solicitado, também, o “catálogo adotado”, o acervo e o intercâmbio.

Os **Aspectos Regimentais** eram verificados por meio do **Modelo 01.06/A, 01.06/B e 01.06/C**. Nos quais era requerido o *relacionamento completo do currículo mínimo do curso pretendido, segundo for estabelecido no regimento da escola...*. Pedia-se, ainda, a indicação das disciplinas, a duração dos cursos, em número de horas-aula necessárias para a formação do aluno.

Os dados referentes ao **Corpo Docente** integravam o **Modelo 01.07**. Nele, era indicada a disciplina e o nome do respectivo Professor, *seguido dos nomes dos demais docentes que a lecionam na condição de adjuntos, auxiliares e outra*. Seguia-se a indicação de domicílio na mesma localidade, neste aspecto, era solicitado, distância, em quilômetros, entre o domicílio da escola e o do professor.

As **Condições Culturais do Meio**, eram avaliadas por meio do **Modelo 01.08**, onde se pedia indicar *possíveis oportunidades de emprego para os diplomados, [e que] os dados podem dizer respeito ao município sede da escola, bem como a outros*. Solicitava, ainda, “Número de Candidatos a Vestibular”, com o total de inscrições verificadas em todas as escolas ou cursos existentes no município. A este aspecto, seguia-se o **Modelo 01.09**, referente à **Justificativa Social do Curso**.

O **Modelo 02** tratava do **Cadastro do Professor**, de forma individualizada, devendo constituir um anexo ao pedido de autorização para funcionamento da escola ou curso. Na maioria, este módulo tratava de documentos pessoais de identificação e de sua trajetória acadêmico-profissional. Além disso, um dos campos destinava-se à indicação de imposto de renda.

Mecanismo de avaliação semelhante era aplicado aos processos de “Renovação de Reconhecimento”, nos termos da Portaria CFE nº 26, de 29/03/1974 que institui normas para *renovação de reconhecimento das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior*.

Pela **Resolução CFE nº 29, de 14 de julho de 1974**, foram instituídas normas para autorização e reconhecimento de universidades.

*“Art. 1º. A criação de universidades, nos termos do artigo 7º da Lei nº. 5.540 de 28/11/68, far-se-á de acordo com uma das seguintes modalidades:*

- a) diretamente, sem a existência prévia de estabelecimentos de ensino superior;*
- b) mediante a reunião de estabelecimentos isolados, ou congregados em federação de escolas, já reconhecidas.*

*Parágrafo único. Na hipótese da alínea a, a universidade está sujeita a autorização e reconhecimento e, na segunda, apenas a reconhecimento.*

Na seqüência, definia a processualística e a documentação necessária para instruí-la:

*“Art. 11 O pedido de autorização e funcionamento, ou de reconhecimento, subscrito por pessoa devidamente credenciada para isso, será dirigido ao Presidente do Conselho Federal de Educação e trará, em anexo, relatório completo sobre a instituição e todos os documentos exigidos na presente resolução.*

*Art. 12 O processo de autorização, ou de reconhecimento, deverá incluir documentação relativa aos seguintes itens:*

- 1. natureza jurídica da instituição e comprovação da idoneidade moral de seus dirigentes;*
- 2. patrimônio e capacidade financeira;*
- 3. edifícios e demais instalações;*
- 4. equipamentos e laboratórios;*
- 5. biblioteca;*
- 6. estatuto e regimento geral;*
- 7. qualificação do corpo docente;*
- 8. dados relativos ao corpo*

Mais tarde, foi editada a **Resolução CFE nº 33, de 28 de novembro de 1974**, que adiou, *por tempo indeterminado, a vigência da Resolução nº 26 do Conselho Federal de Educação - CFE, de 29 de março de 1974, que estabeleceu as normas para a renovação periódica de reconhecimento das universidades e demais estabelecimentos de ensino superior.*

No estágio seguinte tem-se a **Resolução CFE 8/81**, na qual o Conselho Federal de Educação fixou normas para renovação periódica de reconhecimento das universidades e estabelecimentos isolados de ensino para ministrar cursos superiores de graduação.

*art. 2º a renovação do reconhecimento repetir-se-á p-ara cada instituição, em períodos não superiores a dez anos, segundo a ordem de prioridades estabelecidas pelo CFE, examinados em conjunto os cursos de cada estabelecimento de ensino.*

*Art. 3º os processos de renovação de reconhecimento serão instaurados ex-officio por iniciativa do Conselho Federal de Educação...*

Segue-se a **Resolução CFE nº 1, de 04 de fevereiro de 1993**, que fixou normas para autorização de funcionamento de Instituições Isoladas de Ensino Superior, de Cursos de Graduação e aumento de vagas em Cursos existentes.

Já a **Portaria n.º 181, de 23 de fevereiro de 1996**, definiu a competência da SESu/MEC para elaboração dos relatórios com vistas à autorização de cursos e habilitações a serem oferecidos por estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares. Desta normas, importa verificar o trâmite e critérios a seguir indicados:

Art. 1º É da competência da Secretaria de Educação Superior deste Ministério, observado o disposto nesta Portaria, a elaboração dos relatórios com vistas à autorização de cursos e habilitações a serem oferecidos por estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares, que devam ser submetidos à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 2º As instituições interessadas dirigirão seus pedidos, **sob a forma de Projeto**, ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto e deverão protocolizá-los no Protocolo Geral do Ministérios da Educação e do Desporto ou na Delegacia do MEC de sua respectiva unidade da Federação, de acordo com calendário previamente estabelecido.

Art. 3º **Do Projeto deverão constar** os dados referentes à necessidade social do curso, bem como informações sobre a entidade mantenedora, o estabelecimento de ensino e o curso/habilitação pretendidos, em documento objetivo, claro e conciso que permita uma análise substantiva da solicitação, contendo, no mínimo, os seguintes tópicos:

**I - Da necessidade social:**

a) caracterização da área ou região de influência do curso pretendido em seus aspectos sociais, econômicos e culturais;

b) justificativa da necessidade social do curso, utilizando, dentre outras considerações, indicadores relativos a:

1 - conclusões do ensino médio nos três anos letivos anteriores e projeção para os três anos seguintes;

2 - grau de interesse pelo curso ou área demonstrado pela relação candidato/vaga nos concursos vestibulares, pelo número de cursos, matrículas e formandos no curso na região, nos três anos anteriores ao pedido;

3 - importância do curso para o desenvolvimento sócio-econômico da região, utilizando as informações disponíveis sobre o mercado de trabalho.

**II - Da entidade mantenedora:**

a) denominação, qualificação e condição jurídica, situação fiscal e para-fiscal;

b) capacidade patrimonial e condições econômico-financeiras;

c) experiência na área educacional;

d) qualificação profissional e idoneidade dos dirigentes.

Parágrafo único. As informações referentes aos itens a, b, c e d deverão ser comprovadas através de documentos pertinentes e serem apresentadas em volume único.

**III - Do estabelecimento de ensino:**

a) denominação e caracterização da infra-estrutura a ser utilizada;

b) planejamento econômico-financeiro do processo de implantação do curso, com indicação das fontes de receita e principais elementos de despesa;

c) síntese dos currícula vitae dos dirigentes, indicando sua experiência na área educacional e comprovação de sua idoneidade;

d) projeto de Regimento.

Parágrafo único. Em se tratando de instituição que já possua curso autorizado, do projeto devem constar, além do contido nas alíneas acima especificadas, indicações sumárias sobre o histórico da instituição, suas principais atividades e área de atuação e o Regimento em vigor.

*IV - Do curso ou habilitação:*

- a) concepção, finalidades e objetivos;*
- b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica;*
- c) perfil profissional pretendido;*
- d) nominata do corpo docente, contendo titulação de disciplinas por professor;*
- e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente;*
- f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas;*
- g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização);*
- h) edificações e instalações (conjunto de plantas, planos de expansão física, descrição das serventias);*
- i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia);*
- j) quando não houver instalações próprias disponíveis, deve ser apresentado projeto de construção ou contrato de locação, pelo prazo mínimo de cinco anos, assegurado ao locatário o direito de preferência de venda do imóvel pelo locador, ou contrato de comodato pelo mesmo prazo. Deverão ser descritos, em documento específico as serventias, os equipamentos e demais recursos previstos no projeto.*

*Parágrafo único. A documentação de comprovação dos incisos 'f', 'g', 'h', e 'i' bem como os comprovantes de qualificação do corpo docente, ficarão no estabelecimento de ensino à disposição da SESu/MEC, devendo ser analisados e avaliados por ocasião de verificação.*

*Art. 4º Na elaboração do seu relatório, a SESu/MEC analisará todos os elementos indicados no art. 3º, enfatizando os seguintes indicadores de qualidade do projeto:*

- a) adequação do projeto pedagógico as inovações tecnológicas às mudanças sociais contemporâneas e à realidade local;*
- b) professores com titulado de doutores, mestres e especialistas relacionada à sua área de atuação e comprovada experiência docente;*
- c) plano de remuneração dos docentes, incluindo a remuneração do tempo destinado no planejamento didático, às atividades de extensão e/ou pesquisas;*
- d) acervo bibliográfico disponível ou prevista bem como o grau de informatização da biblioteca;*
- e) laboratórios e equipamentos atualizados e em quantidade suficiente para atendimento aos alunos e professores.*

*Parágrafo único. A avaliação do projeto será elaborada, sempre que possível, por especialistas na área do curso proposto.*

*Art. 5º **O relatório de SESu será submetido à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação** que deverá emitir parecer, retornando o processo a SESu/MEC para sua continuidade*

*(...)*

*Art. 5º O relatório de SESu será submetido à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação que deverá emitir parecer, retornando o processo a SESu/MEC para sua continuidade.*



§ 1º Caso o parecer referido no caput deste artigo seja favorável à autorização pretendida, a SESu/MEC deverá constituir **Comissão Verificadora** das reais condições para o funcionamento do curso ou habilitação.

§ 2º **A Comissão Verificadora analisará in loco** todos os aspectos do projeto, inclusive os previstos no Parágrafo único do inciso IV do art. 3º desta Portaria, e quando for o caso, as condições de funcionamento de outros cursos já mantidos pela mesma entidade, observando roteiro previamente estabelecido.

### **A Lei nº 9.394/1996 (LDB)**

No contexto da Lei nº 9.394/1996 apresenta-se as principais normas para ingresso e permanência de IES e cursos na fase inicial de sua regulação.

### **Do credenciamento de Universidades privadas**

Nesse sentido, observa-se a **Portaria nº 637, de 13 de maio de 1997**, que instituiu normas para o credenciamento de universidades, com fundamento da Lei nº 9.137, de 24 de novembro de 1995, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e no Decreto nº 2.207, de 15 de abril de 1997. Também considerou a necessidade de normatizar os procedimentos para o credenciamento de instituições de ensino superior como universidades privadas.

Transcrevem-se seus dispositivos:

**Art.1º. O credenciamento de universidades privadas se dará por transformação de instituições de ensino superior já credenciadas e em funcionamento que satisfaçam as condições estabelecidas pelo art. 52 da Lei n.º 9.394, de 1996, pelo decreto n.º 2.207, de 15 de abril de 1997, e o disposto nesta Portaria.**

*Parágrafo único. Serão admitidas universidades especializadas, conforme o parágrafo único do art. 52 da Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e do § 3º do art. 5º do Decreto n.º 2.207, de 15 de abril de 1997.*

*Art. 2º. A instituição interessada em credenciar-se como universidade deverá apresentar solicitação específica para este fim ao Ministério da Educação e do Desporto, que deverá ser protocolada no Protocolo Geral do MEC ou da Delegacia do Ministério na unidade da federação respectiva.*

*Parágrafo único. As instituições de ensino superior poderão, em qualquer época, a partir do dia 01 de julho de 1997, apresentar as solicitações de credenciamento de que trata esta Portaria.*

*Art. 3º. O credenciamento de universidades privadas será feito através da comprovação dos seguintes critérios:*

- I- capacitação financeira, administrativa e de infra-estrutura da instituição;*
- II- cumprimento integral das exigências de titulação e de tempo integral estabelecidas no art. 52 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e no decreto n.º 2.207, de 15 de abril de 1997;*

- III- *atividade efetiva de pesquisa em, no mínimo, três áreas;*
- IV- *pós-graduação implantada;*
- V- *infra-estrutura adequadas de pesquisa;*
- VI- *existência de órgãos colegiados, com participação de docentes, com capacidade decisória sobre os assuntos relativos à docências, à pesquisa e a à extensão;*
- VII- *existência de fundo de pesquisa destinado ao financiamento de projetos acadêmicos, científicos e tecnológicos da instituição, com recursos equivalentes a, no mínimo, 2% do orçamento operacional da instituição.*

*Parágrafo único. As instituições que solicitarem o credenciamento como universidade especializada devem comprovar efetiva atividade de pesquisa e pós-graduação stricto sensu em uma área de conhecimento e, quando for o caso, em sub-áreas correlatas.*

*Art. 4º. A solicitação de credenciamento como universidade deverá ser acompanhada de projeto do qual deverão constar os seguintes quesitos:*

- I- *denominação, condição jurídica, situação fiscal e parafiscal e objetivos institucionais;*
- II- *breve histórico da instituição;*
- III- *projeto de estatuto da nova universidade;*
- IV- *localização da sede e de cursos ou campi em outras localidades, quando for o caso;*
- V- *elenco dos cursos reconhecidos e em reconhecimento com indicação do número de vagas, número de candidatos por vagas e por curso no último vestibular, número de alunos matriculados por curso, por período (noturno ou diurno ) e por turma;*
- VI- *organização acadêmica e administrativa, com definição de mandato, qualificação exigida e formas de acesso para os cargos de reitor, diretores de unidade e demais posições de chefia e coordenação;*
- VII- *descrição das instalações físicas, equipamentos; laboratórios; bibliotecas com acervo de periódicos; acervo de livros por área de conhecimento e outros recursos materiais de apoio ao ensino, à pesquisa e às atividades administrativas, especialmente no que diz respeito ao equipamento de informática e acesso à redes de informação;*
- VIII- *descrição do corpo docente, com número e percentual de especialistas, mestres e doutores, especificando as instituições concedentes da titulação; vinculação do docente por disciplina; percentual em tempo integral; experiência profissional e regime de trabalho e plano de carreira;*
- IX- *demonstração das atividades de pesquisa por resultados, tais como publicações de docentes em livros, anais, de congressos ou revistas especializadas, produção científica e tecnológica dos docentes, patentes registradas, projetos realizados e em desenvolvimento;*
- X- *descrição das atividades de extensão desenvolvidas no últimos dois anos;*
- XI- *número e avaliação dos cursos de pós-graduação;*
- XII- *resultados obtidos nas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação e do Desporto;*

Art. 5º. O projeto de que trata o artigo anterior desta Portaria, deverá ser acompanhado de um plano de desenvolvimento institucional, contemplando, pelo menos, os seguintes itens:

- I- objetivos da instituição;
- II- projeto de qualificação e formação continuada do corpo docente;
- III- formas de fomento e incentivo à pesquisa, à pós-graduação e à graduação;
- IV- definição de áreas prioritárias para o desenvolvimento do ensino de graduação, pós-graduação e pesquisa;
- V- perfil dos profissionais que pretende formar;
- VI- projeto de atualização e renovação permanente dos acervos bibliográficos e de redes de informação;
- VII- projeto de expansão e melhoria da infra-estrutura existente.

Parágrafo único. O plano de desenvolvimento institucional referido no caput deste artigo, será integralmente considerado nos fundos processos de avaliação e credenciamento da instituição como universidade.

Art. 6º. As informações prestadas pela solicitante serão complementadas pela SESu/MEC, com informações adicionais que poderão incluir as apresentadas por outros órgãos do MEC.

Art. 7º. A SESu/MEC, completado o conjunto de informações, constituirá uma comissão de credenciamento, **especialmente designada para avaliar a documentação apresentada e avaliar in loco** as condições de funcionamento e as potencialidades da instituição.

Parágrafo único. A comissão poderá solicitar informações adicionais, inclusive através de realização de entrevistas ou aplicação de questionários a alunos e docentes.

Art. 8º. A **comissão de credenciamento**, uma vez concluída a análise, elaborará relatório detalhado no qual recomendará ou não o credenciamento da instituição como universidade.

Parágrafo único. Do relatório citado no caput deste artigo, constará a definição da localização da sede da instituição e dos campi e as da sede que poderão integrar a instituição.

Art. 9º. **O relatório da comissão de credenciamento**, acompanhado da documentação pertinente, integrará o relatório da SESu/MEC, que será encaminhado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para deliberação.

Art. 10. O parecer do Conselho Nacional de Educação de que trata o artigo anterior será enviado ao Ministro de Estado da Educação para homologação.

§ 1º Em havendo homologação, pelo ministro, de parecer favorável, o credenciamento se fará por ato do Poder Executivo, que explicitará o local da sede da instituição e dos campi fora da sede.

§ 2º Em caso de homologação de parecer desfavorável, a instituição interessada só poderá solicitar novo credenciamento após o prazo de dois anos, a contar da data da publicação da homologação do parecer no Diário Oficial da União.

Art. 11. As instituições que obtiverem credenciamento como universidades serão avaliadas, para fins de credenciamento, após cinco anos.

Art. 12. Será sustada a tramitação de solicitações de credenciamentos de que trata esta Portaria quando a proponente ou sua mantenedora estiverem submetidas a sindicância ou inquérito administrativo.

Art. 13. Os processos de que trata este artigo deverão ter sua tramitação concluída pela Secretaria de Educação Superior ou junto ao Conselho Nacional de Educação, terão sua análise concluída, nos termos da legislação e normas vigentes até a data de publicação do Decreto n.º 2.207, de 15 de abril de 1997.

§ 1º Os processos de que trata este artigo deverão ter sua tramitação concluída pela Secretaria de Educação Superior, como vistas ao encaminhamento ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de até 120 dias, a contar da data de publicação do Decreto n.º 2.207, de 15 de abril de 1997.

§ 2º As instituições que tiverem seus pedidos negados poderão reapresentá-los, sem carência de data, nos termos da nova sistemática definida nesta Portaria e no Decreto n.º 2.207, de 15 de abril de 1997.

### **Da autorização/reconhecimento de cursos e credenciamento/recredenciamento das instituições não universitárias**

Também sob a égide da LDB, foi editada a **Portaria nº 879, de 30 de julho de 1997**, que instituiu critérios para constituição de comissões de especialistas, com fundamento no art. 3º do Decreto nº 91.607, de 03 de setembro de 1985, e no Decreto nº 2.207, de 15 de abril de 1997, com as disposições que seguem:

Art. 1º As comissões de especialistas de ensino superior deverão ser constituídas por docentes de alto nível de formação acadêmica, com experiência profissional e de reconhecida atuação no ensino de graduação, para atuarem em assessoria à Secretaria de Educação Superior.

§ 1º O processo de seleção para composição dos membros das comissões de especialistas se dará com base em análise dos currículos dos indicados, com ênfase de sua atuação no ensino de graduação.

§ 2º As comissões de que trata o caput deste artigo deverão assessorar a Secretaria de Educação Superior do MEC nas seguintes ações:

*I - analisar o mérito acadêmico das propostas de abertura de novos cursos em instituições de ensino superior, nos termos da Portaria Ministerial nº 640/97 e 641/97;*

*II - verificar nas instituições de ensino superior as condições para fins de credenciamento e recredenciamento das instituições, autorização e reconhecimento dos cursos, bem como das renovações periódicas do reconhecimento;*

*III - avaliar as condições de oferta dos cursos de nível superior sempre que solicitado pela Secretaria de Educação Superior;*

*IV - atualizar periodicamente os critérios de qualidade e indicadores de oferta e demanda para os cursos da área;*

*V - propor a organização curricular das respectivas áreas;*

*VI - opinar, mediante solicitação da Secretaria de Educação Superior, em assuntos de sua especialidade.*

*Art. 2º As comissões de especialistas, constituídas por área do conhecimento, deverão possuir no mínimo 03 e no máximo 05 integrantes*

*Art. 3º O processo de escolha dos integrantes de cada comissão de especialistas, para uma determinada área de atuação, se dará por indicação das comissões acadêmicas responsáveis pelos cursos de graduação dessa área, nas instituições de ensino superior que possuam cursos de graduação reconhecidos, ou programas de pós-graduação strictu sensu, credenciados.*

*§1º A indicação será feita pelas instituições de ensino superior à Secretaria de Educação Superior deste Ministério, que detalhará os prazos e os meios de comunicação a serem adotados.*

*§ 2º Cada instituição de ensino superior poderá indicar até 03 nomes, acompanhados dos respectivos currículos.*

*§ 3º As indicações mencionadas no caput deste artigo integrarão uma lista de nomes que será submetida à apreciação do Secretário de Educação Superior do MEC.*

*§ 4º A escolha dos nomes de cada comissão será feita pelo Secretário de Educação Superior do MEC, dentre aqueles constantes da lista de que trata o parágrafo anterior, com base na análise dos currículos, ouvida a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*§ 5º A Secretaria de Educação Superior publicará o ato de nomeação dos membros das comissões de especialistas no Diário Oficial.*

*Art. 4º Cada membro das comissões de especialistas terá mandato de 02 anos, a partir do ato de nomeação.*

*Parágrafo único. Os atuais membros das comissões de especialistas que forem indicados e escolhidos para retornarem às respectivas comissões, cumprirão mandato não renovável.*

*Art. 5º Cada comissão deverá indicar, dentre seus membros, um coordenador.*

*Art. 6º A SESu convocará as comissões ordinariamente, com base em calendário de atividades e, extraordinariamente, sempre que necessário.*

*Art. 7º A SESu promoverá o apoio administrativo e financeiro para o funcionamento das comissões.*

*Art. 8º Esta Portaria entra em vigor no data de sua publicação, ficando revogadas as Portarias Ministeriais nº 706, de 05 de setembro de 1985 e nº 509, de 30 de setembro de 1985 e as Portarias SESu nº 25, de 27 de fevereiro de 1986 e nº 287, de 10 de dezembro de 1992.*

E a Portaria **972, de 22 de agosto de 1997**, que também tratou das Comissões de Especialistas, com normas para autorização de cursos e credenciamento de IES não universitárias:

*Art. 1º As comissões de especialistas de ensino tem como objetivo assessorar a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e do Desporto nas seguintes ações:*

*I - analisar e verificar in loco o mérito das propostas de **autorização de novos cursos** e credenciamento de faculdades integradas, faculdades, institutos superiores ou escolas superiores, nos termos das Portarias nº 640 e 641 de 1997;*

*II - atualizar, periodicamente, os critérios de qualidade e indicadores de oferta e demanda para os cursos da área de atuação;*

*III - propor diretrizes e organização curriculares das respectivas áreas;*

*IV - verificar in loco as condições de funcionamento das instituições e dos cursos de nível superior, inclusive para fins de seu reconhecimento, sempre que solicitadas pela Secretaria de Educação Superior do MEC;*

*V - opinar, mediante solicitação da Secretaria de Educação Superior, em assuntos de sua especialidade.*

*Art. 2º As comissões de especialistas serão constituídas por docentes de alto nível de formação acadêmica, ou renomada atividade profissional, com reconhecida experiência de atuação no ensino de graduação.*

*Art. 3º As comissões de especialistas, constituídas por área de conhecimento, terão no mínimo três e no máximo cinco integrantes.*

*Art. 4º O processo de escolha dos membros da comissão de especialistas para uma determinada área de atuação, se dará por indicação das coordenações dos cursos de graduação reconhecidos das instituições que também ofereçam programas de pós-graduação stricto sensu, na mesma área de atuação da comissão.*

*§ 1º Para as áreas nas quais o número de cursos de pós-graduação stricto sensu existentes for inferior a dez, serão aceitas indicações provenientes de universidades e centros universitários credenciados que possuam apenas, na área em questão, cursos de graduação reconhecidos.*

*§ 2º A indicação será feita à Secretaria de Educação Superior, nos prazos e pelos meios de comunicação a serem determinados pela mesma Secretaria.*

*§ 3º Cada instituição de ensino superior poderá indicar até dois nomes, podendo ser um da própria instituição, acompanhados dos respectivos currículos.*

*§ 4º As indicações mencionadas no caput deste artigo integrarão a lista a ser submetida à apreciação do Secretário de Educação Superior do MEC, para fins de escolha dos nomes dos membros de cada comissão, com base na análise dos currículos, ouvida a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*§ 5º Os membros das comissões de especialistas terão mandato de dois anos, contados a partir do ato de nomeação, sendo admitida uma única recondução.*

*Parágrafo único. Os atuais membros das comissões poderão ser reconduzidos para um único mandato.*

*Art. 6º Cada comissão deverá indicar, dentre seus membros, um coordenador.*

*Art. 7º A Secretaria de Educação Superior do MEC convocará as comissões ordinariamente, com base em planejamento de atividades e, extraordinariamente, sempre que necessário.*

*Art. 8º A Secretaria de Educação Superior do MEC promoverá o apoio administrativo e financeiro para o funcionamento das comissões.*

*Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Portarias Ministeriais nº 942, de 22 de dezembro de 1967, nº 509 de 30 de setembro de 1987, nº 879 de 30 de julho de 1997 e as Portarias SESu nº 25 de 27 de fevereiro de 1986 e nº 287 de 10 de dezembro de 1992 e as demais disposições em contrário.*

Por sua vez, o reconhecimento de cursos se dava a partir dos critérios da Portaria nº 877/97, cujos dispositivos se verificam:

*Art. 1º O reconhecimento de cursos/habilitações, será requerido ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto através do Protocolo da Delegacia do MEC, da unidade da federação onde estiver situada a instituição de ensino superior.*

*§ 1º As instituições sediadas no Distrito Federal apresentarão seus pedidos ao Protocolo Geral do MEC.*

*§ 2º As instituições poderão requerer o reconhecimento de seus cursos/habilitações a partir do segundo ano de funcionamento, quando se tratar de cursos com duração de quatro anos, e a partir do terceiro ano, para aqueles cuja duração for superior a quatro anos.*

*§ 3º O requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser acompanhado de documento que contenha, pelo menos, as seguintes informações sobre a instituição:*

- I - citação do ato de autorização do curso e de credenciamento da instituição;*
- II - conceitos obtidos nas avaliações realizadas pelo MEC, quando houver;*
- III - currículo pleno adotado, com ementário das disciplinas e indicação da bibliografia básica;*
- IV - currículo do coordenador acadêmico do curso;*
- V - corpo docente dedicado ao curso quanto ao número, qualificação, experiência profissional docente e não docente;*
- VI - regime de trabalho, plano de carreira e plano de remuneração do corpo docente;*
- VII - regime escolar adotado, número de vagas anuais do curso, turnos de funcionamento e dimensão das turmas;*
- VIII - descrição da biblioteca quanto a sua organização, acervo de livros, periódicos especializados, assinaturas correntes, recursos e meios informatizados, área física ocupada e formas de utilização;*
- IX - descrição das edificações, instalações e equipamentos utilizados pelo curso, tais como salas e laboratórios, serventias, número de computadores, formas de acesso às redes de informação, entre outros;*
- X - documentação relativa à regularidade fiscal e para-fiscal da instituição.*

*Art. 2º A Secretaria de Educação Superior deste Ministério, a partir da solicitação de que trata o artigo anterior, fixará, por meio de publicação no Diário Oficial, a equipe de especialistas responsável pela avaliação das condições de funcionamento do curso e o período da visita à instituição.*

*Parágrafo único. A equipe de especialistas de que trata o caput deste artigo realizará análise sobre a solicitação de reconhecimento levando em consideração as informações contidas no documento de que trata § 3º do art. 1º desta Portaria, além dos seguintes itens:*

- I - descrição dos critérios de qualidade estabelecidos para cada curso pelas Comissões de Especialistas de Ensino da SESu/MEC;*
- II - manifestação prévia da Ordem dos Advogados do Brasil, quando se tratar de*



*curso de Direito;*

*III - descrição das diretrizes curriculares estabelecidas para o curso;*

*IV - relatório da DEMEC sobre a instituição, quando houver;*

*V - relatórios anteriores de reconhecimento ou sua renovação, quando for o caso.*

*Art. 3º A SESu/MEC encaminhará à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para deliberação, relatório técnico acompanhado da análise da equipe de especialistas e outras informações julgadas necessárias sobre o curso/habilitações e sobre a instituição.*

*Art. 4º A deliberação da Câmara de Educação Superior será encaminhada ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto.*

*Parágrafo único. A deliberação da Câmara de Educação Superior poderá ser favorável ao reconhecimento, desfavorável com recomendações de providências e desfavorável com indicação de revogação do ato de autorização do curso.*

*Art. 5º Ocorrendo a homologação de deliberação favorável do Conselho Nacional de Educação, o MEC expedirá o ato de reconhecimento do curso, o qual constitui requisito necessário a outorga de diplomas.*

*Art. 6º Ocorrendo a homologação de parecer desfavorável, o ato deverá indicar a revogação da autorização do curso ou se deverá cumprir exigências prévias à nova solicitação de reconhecimento.*

*§ 1º Quando forem estabelecidas exigências para a manutenção do curso, a instituição deverá solicitar nova verificação para reconhecimento, no prazo máximo de doze meses, observando as recomendações da Câmara de Educação Superior.*

*§ 2º Em caso de revogação da autorização a instituição deverá encerrar as atividades do curso, entregando aos seus alunos a documentação relativa aos períodos cursados para fins de transferência para outra instituição de ensino superior.*

*§ 3º O descumprimento das exigências de que trata o § 1º deste artigo, constatado na segunda verificação para reconhecimento, implicará na revogação da autorização do curso/habilitação.*

*Art. 7º O reconhecimento de cursos/habilitações de nível superior será renovado, periodicamente, a cada cinco anos, por solicitação da instituição.*

*Parágrafo único. O prazo para renovação periódica do reconhecimento poderá ser reduzido a critério do Conselho Nacional de Educação.*

*Art. 8º Será sustada a tramitação dos processos de reconhecimento quando a instituição requerente, ou estabelecimento por ela mantido, estiver submetido a sindicância ou inquérito administrativo.*

*Art. 9º O ato de reconhecimento é válido, apenas, para o curso submetido à apreciação do Ministério da Educação e do Desporto e do Conselho Nacional de Educação, em processo específico para cada curso.*

*Art. 10 Os processos de reconhecimento em análise nesta data, neste Ministério ou na Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, terão sua análise concluída nos termos da legislação e normas vigentes.*

Aqui é importante registrar o **Decreto s/n de 25/04/1991**, que "*Mantém reconhecimento de cursos e autorizações nos casos que menciona e dá outras providências.* Por esta norma o Governo revogou incomensurável quantidade de Decretos editados entre novembro de 1889 e dezembro de 1990. Distribuídos em seis anexos, cada um com uma média de 50 páginas. Com isto revogaram-se, também todos os critérios existentes para tais processos, que ficaram no limbo regulatório até a edição dos regulamentos à LDB de 1996. De verdade, referido Decreto continua em vigor, até que cursos e IES abrigados por suas disposições venham a ter novos atos regulatórios aditados na vigência do SINAES.

### **Conclusão à 1ª etapa da série sobre Avaliação Educacional**

Na fase preliminar à elaboração da Lei nº 10.861/2004, foram revogadas 132 portarias do MEC, editadas no período entre 1997 e 2002, de modo a aperfeiçoar o sistema de avaliação das instituições de ensino superior e abrir caminho para a reforma universitária. Para tanto, foi editada a **Portaria nº 3.819, de 3 de novembro de 2005**, por meio da qual, o Ministro, *considerando a existência de um grande número de Portarias ministeriais editadas após a publicação da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cujos efeitos já se exauriram, que caíram em desuso ou que já se encontram implicitamente revogadas por legislação superveniente e hierarquicamente superior; considerando a conveniência de simplificar a consulta aos atos normativos que regem a educação superior; e considerando o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, bem como o disposto no art. 21 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.*

Tal medida, publicada no *Diário Oficial da União* no último dia 4, visava adequar a legislação educacional ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), criado pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. De acordo com o ministro da Educação, Fernando Haddad, o MEC acabou com as regras relacionadas às avaliações anteriores, que entravam em contradição com o Sinaes. "*Pela primeira vez na história da avaliação da educação superior, definimos com muita clareza o significado da avaliação institucional, o que deve representar uma qualificação do ensino*".

Com este trabalho, encerramos as considerações sobre os sistemas de Avaliação da Educação Superior brasileira, no período em destaque (1879/1997). Todavia, o presente trabalho se completa com a segunda parte, relativa ao SINAES: "*Normas, critérios e instrumentos de avaliação, no contexto regulatório.*"

## **Sobre o(s) Autor(es)**

### **Helena Maria Abu-Merhy Barroso**

Especialista em Planejamento Educacional pela UFRJ e em Avaliação Educacional pela UNB/UNESCO; Bacharel em Administração Pública pela EBAP /FGV. Experiência Profissional de Direção e Assessoria em IES /RJ; Consultora de Projetos Educacionais; Avaliadora *ad hoc* da SESu/MEC ; Assessora da Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento da Universidade Candido Mendes (UCAM).

### **Ivanildo Ramos Fernandes**

Graduado em Direito e Licenciado em Ciências Sociais pela Universidade Candido Mendes. Especialista em Políticas Públicas e Avaliação da Educação Superior pela Universidade Federal de Integração Latino Americana, UNILA. Assessor da Universidade Candido Mendes em assuntos de regulação e avaliação educacionais, lotado na Vice-Reitoria.